



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5388 DE 23 DE SETEMBRO DE 1992

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS
DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE ALA -
GOAS, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei

Art. 1º A remuneração dos membros da Advocacia-Geral do Estado é constituída de vencimento-base e gratificação de representação.

Art. 2º É fixado, na forma deste artigo, o vencimento-base das diversas categorias da Advocacia-Geral do Estado:

I - Procurador-Geral do Estado	Cr\$ 2.037.220,70
II - Procurador de Estado:	
a) 4ª Classe	Cr\$ 2.037.220,70
b) 3ª Classe	Cr\$ 1.833.498,63
c) 2ª Classe	Cr\$ 1.650.148,77
d) 1ª Classe	Cr\$ 1.485.133,90

Art. 3º O valor da gratificação de representação será obtido pela aplicação do multiplicador 7,274 sobre a expressão do vencimento-base da classe a que pertença o membro da Advocacia-Geral do Estado.

Art. 4º As vantagens pecuniárias de caráter pessoal serão calculadas na conformidade do que determina a lei.

Art. 5º Os efeitos desta lei serão extensivas aos membros inativos da Advocacia-Geral do Estado.

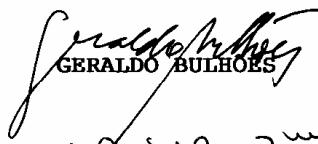
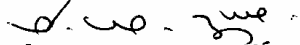
Art. 6º Ressalvado o adicional por tempo de serviço, as vantagens pecuniárias serão calculadas tomando-se por referência o vencimento-base atribuído ao cargo ocupado pelo servidor.

Parágrafo Único - O adicional por tempo de serviço, em nenhuma hipótese, poderá determinar acréscimo retributivo superior a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Estadual.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagirão a 1º de setembro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 23 de setembro de 1992, 1049 da República.


GERALDO BULHÕES

Carlos Barros Méro

/rfpr.